

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o PLS nº 81, de 18 de março de 2008, que *dispõe sobre a comercialização e o uso de óleo de origem vegetal como combustível para tratores, colheitadeiras, veículos, geradores de energia, motores, máquinas, e equipamentos automotores utilizados na extração, produção, beneficiamento e transformação de produtos agropecuários, bem como no transporte rodoviário, ferroviário ou hidroviário de insumos e produtos agropecuários em geral, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

A proposição em exame é o Projeto de Lei do Senado nº 81, de 18 de março de 2008, de autoria do Senador Gilberto Goellner. O Projeto foi encaminhado à apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, devendo em seguida ser avaliado pela Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, para decisão em caráter terminativo.

O PLS nº 81, de 2008, autoriza em seu art. 1º a comercialização e o uso de óleo de origem vegetal, puro ou com mistura, como combustível para tratores, colheitadeiras, veículos, geradores de energia, motores, máquinas e equipamentos automotores utilizados na extração, produção, beneficiamento e transformação de produtos

agropecuários, bem como no transporte rodoviário, ferroviário ou hidroviário desses mesmos produtos e de seus insumos em geral.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que, para os fins especificados, não se aplicam os dispositivos constantes do art. 2º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005.

O art. 2º autoriza todas as indústrias refinadoras, devidamente estabelecidas, a produzir e comercializar o biodiesel, vendendo-o diretamente ao consumidor desse combustível, para ser utilizado nos fins previstos no *caput* do art. 1º.

O art. 3º trata da vigência e o art. 4º revoga eventuais disposições em contrário.

II – ANÁLISE

A análise do PLS nº 81, de 2008, deve ficar restrita, a princípio, ao mérito que toca esta Comissão, uma vez que o Projeto ainda seguirá para a Comissão de Infra-Estrutura, onde será analisado terminativamente. Nesse sentido, é importante relembrar algumas informações prestadas por convidados às diversas audiências públicas realizadas pela Subcomissão Permanente de Biocombustíveis do Senado Federal.

Em Audiência Pública conjunta com CRA e CMA, realizada em 18 de abril de 2007, sobre a Produção e Exportação de Alcool e Biocombustíveis, o Senhor Arnaldo Anacleto de Campos, responsável pelo Programa Nacional de Produção e Uso de Biodiesel (PNPB) no Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), nos informou que, como não existem regras internacionais de padronização para o biodiesel, ainda não há mercado externo consolidado. Portanto, a viabilização desse biocombustível deve se ancorar no mercado interno, como primeira opção.

Em outra Audiência Pública, realizada em 28 de junho de 2007, sobre “Propostas para Estimular, Aprimorar e Viabilizar a Implantação do Programa de Biodiesel na Região Nordeste”, o representante do Ministério da Agricultura, senhor José Nilton de Souza Vieira, afirmou que “o grande desafio do programa de biodiesel é identificar matérias-primas que permitam alto rendimento por unidade de área cultivada, e que minimizem, conseqüentemente, a competição entre a agricultura de alimentos e a agricultura energética”.

A Lei nº 11.116, de 2005, concedeu incentivos tributários, através de descontos da CIDE e PIS/COFINS, às empresas produtoras de biodiesel. Além disso, o Programa Nacional de Produção e Uso de Biodiesel (PNPB) tem como considerando que as principais diretrizes: 1) implantar um programa sustentável, promovendo inclusão social; 2) garantir preços competitivos, qualidade e suprimento e; 3) produzir o biodiesel a partir de diferentes fontes oleaginosas e em regiões diversas.

A Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, alterou a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispôs sobre a Política Energética Nacional, o monopólio do petróleo e instituiu o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), fixou em 5% (cinco por cento), em volume, o percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, até 2013. Desde 1º de julho de 2009, o óleo diesel comercializado em todo o Brasil contém 4% de biodiesel. Entretanto, hoje é impossível utilizar 100% de biodiesel, por limitações técnicas dos motores.

Todavia, a legislação brasileira e o Programa Nacional de Biodiesel não incentivam a introdução, na matriz energética nacional, do óleo vegetal *in natura* como combustível, que pode ser obtido de diversas

fontes, entre elas soja, dendê, girassol, babaçu, amendoim, mamona e pinhão-manso.

Em Audiência Pública realizada por esta Comissão, em 16 de junho de 2009, diversos especialistas mostraram que a utilização de óleo vegetal *in natura* em motores diesel já é realidade em diversos países, como Alemanha, Inglaterra e Estados Unidos, com o uso de kits de adaptação dos motores. Isto é, existem soluções técnicas para a utilização de óleo vegetal *in natura* puro ou combinado com biodiesel em motores a diesel. Na Audiência citada foi informado ainda que o custo do processo de transformação do óleo vegetal em biodiesel é de 40 centavos por litro.

O País é grande produtor de soja, cultivada em 22 milhões de hectares. Temos ainda cerca de 8 milhões de hectares de terras propícias ao plantio do dendê, do qual será possível extrair até 5 mil litros de óleo por hectare. O pinhão manso, espécie que tem potencial de produção de 2 mil litros de óleo por hectare, possui pesquisas de melhoramento genético em andamento na Embrapa que em alguns anos viabilizarão economicamente o seu cultivo. O mesmo se aplica para outras culturas ainda em estudo, como a macaúba, a inajá e a tucumã.

É possível a ANP autorizar a comercialização de combustíveis alternativos entre produtor e consumidor proprietário de frota cativa. Entretanto, o PLS nº 81, de 2008, inova ao permitir a comercialização direta do óleo vegetal *in natura* pelos seus produtores com os consumidores finais, ampliando e diversificando o mercado de combustíveis, e reduzindo custos de transação com intermediários, como seria o caso da Petrobras, que detém praticamente um monopólio do processo de mistura do biodiesel ao óleo diesel.

A ANP deverá fazer a regulamentação necessária e a definição dos padrões técnicos da composição e características do óleo vegetal *in natura*, a fim de que seja comercializado nos termos do PLS nº 81, de

2008. Desta maneira, as indústrias refinadoras mencionadas no art. 2º do Projeto poderão, então, comercializá-lo livre e diretamente aos consumidores, conforme disposto no art. 1º.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que, para os fins especificados, não se aplicam os dispositivos constantes do art. 2º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005. Tais dispositivos determinam que seja adicionado um mínimo de 5% de biodiesel ao óleo diesel de origem fóssil, em todo o território nacional, até o ano de 2013, e que a matéria-prima para a produção do biodiesel tenha que ser oriunda preferencialmente de agricultores familiares. Assim, no caso do PLS nº 81, de 2008, quaisquer produtores rurais poderão fornecer às indústrias refinadoras a matéria-prima necessária à produção do óleo vegetal para uso *in natura* como combustível.

Para ampliar o escopo da proposição, incluindo as frotas de ônibus urbanos utilizados no transporte público e o transporte de mercadorias, foi procedida alteração do art. 1º para inclusão do transporte de pessoas e de mercadorias. A medida visa, também, melhorar a qualidade do ar dos centros urbanos, através da utilização de óleo vegetal refinado como combustível em substituição ao óleo diesel derivado do petróleo.

Por fim, com vistas ao aprimoramento da técnica legislativa, propomos a exclusão do art. 4º do PLS nº 81, de 2008, que revoga disposições em contrário, sem no entanto explicitá-las, sendo, portanto, desnecessário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

III – VOTO

Pelas razões acima expostas, somos favoráveis à aprovação do PLS nº81, de 2008, com as seguintes emendas :

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 81 , DE 2008

EMENDA CRA Nº

Dê-se a seguinte redação a ementa do projeto de Lei nº 81, de 2008:

“Dispõe sobre a comercialização e o uso de óleo vegetal, puro ou com mistura, como combustível para tratores, veículos de transporte de pessoas e de mercadorias, máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola e florestal, máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, geradores de energia, motores, bem como no transporte ferroviário e hidroviário, e dá outras providências” (NR).

EMENDA CRA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do projeto de Lei nº 81, de 2008:

“Art. 1º . Ficam autorizados, em todo o território nacional, a comercialização e o uso de óleo vegetal, puro ou com mistura, como combustível para tratores, veículos de transporte de pessoas e de mercadorias, máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola e florestal, máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, geradores de energia, motores, bem como no transporte ferroviário e hidroviário” (NR).

EMENDA CRA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 81, de 2008:

.....

“Art. 2º. Ficam autorizadas, em todo o território nacional, a produzir óleo combustível de origem vegetal, as indústrias refinadoras devidamente estabelecidas, que poderão comercializá-lo diretamente ao consumidor desse combustível, para ser utilizado nos fins previstos no *caput* do art. 1º, de acordo com normas estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP (NR)”.

.....

EMENDA CRA Nº

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 81, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator